

LIMIARES DO ORDENAMENTO JURÍDICO NA DICOTOMIA ENTRE O INTERNO E O INTERNACIONAL: Uma análise sobre o controle de convencionalidade e sua aplicação pelo poder judiciário brasileiro nos julgamentos sobre desacato.

THRESHOLDS OF THE JURIDICAL ORDER DICHOTOMY BETWEEN DOMESTIC AND INTERNATIONAL: An analysis about the conventionality control and its application by brazilian judiciary about contempt of court.

Adriano Alberto Smolarek¹

UEPG

João Irineu de Resende Miranda²

UEPG

Resumo:

Este artigo busca analisar a natureza vinculante das obrigações internacionais de proteção dos Direitos Humanos, tendo por objetivo comprovar o poder vinculante destas obrigações e mandamentos advindos do panorama internacional através do Controle de Convencionalidade. Neste escrito, ocupamo-nos das interrelações do Ordenamento Jurídico Estatal e o Internacional na busca pela coerência, através da aplicação coordenada de regras internacionais, em substituição aos critérios tradicionais de solução de antinomias. Tendo em vista que a Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou em sua jurisprudência a vinculação dos magistrados e operadores da justiça dos Estados nacionais em atualizar-se em relação às interpretações emitidas por aquele órgão jurisdicional, como forma de trazer maior coerência e lograr proteger eficazmente os Direitos Humanos em nosso continente. Neste sentido, o artigo analisa alguns casos paradigmáticos da Convencionalidade na jurisprudência brasileira, com especial atenção à discussão inerente ao crime de Desacato. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, com método de abordagem indutivo e de procedimento monográfico. Como resultado, pretende-se que, nos limiares do Ordenamento Jurídico, na dicotomia entre o interno e o internacional é que pode estar incrustada a coerência da efetivação dos Direitos Humanos.

Palavras-chave:

Ordenamento Jurídico, Tratados Internacionais, Controle de Convencionalidade, Direitos Humanos.

Abstract:

This article seeks to analyse the binding nature of the international obligations to Human Rights protection, has as its purpose to verify the binding power of these obligations and commands coming from international perspective through the conventionality control. In this paper, we took the interrelations of the International and the State-owned Juridical Order in an obstinate search for coherence through coordinated application of international rules, in substitution of traditional criterion of antinomies solution. The Inter-American Court of Human Rights consolidate in its jurisprudence the bind of magistrates and justice operators of national States to be update in relation to the interpretations issued by that Court as a way to bring more coherence and effectively protect the Human Rights in our continent. Thus, the article analyse some paradigmatic cases of Conventionality in Brazilian jurisprudence, with special attention to the discussion of the crime of contempt of court. For this, a literature search was conducted, with intuitive approach method and monographic procedure. From this analysis can be understood that the thresholds of Juridical Order in the dichotomy of domestic and international is where can be encrusted the coherence of the Human Rights effectiveness.

¹ Doutorando e Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Graduado em Direito pela Faculdade Educacional de Ponta Grossa (Faculdade União). Membro Honorário do Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (NETI-USP). Professor de Direito.

² Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2000), mestrado em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (2005), doutorado em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (2009), na Faculdade do Largo São Francisco e MBA Internacional em Gestão Estratégica da Inovação, pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná em Associação com o SENAI e a Université Technologie de Compiègne França, (2015). Professor do Curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG - e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Keywords:

Juridical Order; International Agreements; Conventionality Control; Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

O Direito é instrumento inerente à manutenção da vida em sociedade. O mundo posto em perspectiva demonstra um múltiplo universo de culturas, etnias, concepções morais, religiosas, filosóficas e jurídicas. No mundo globalizado é cada vez mais difícil conceber a coexistência entre as nações sem a existência anterior de um Ordenamento Jurídico que promova a síntese dos valores e condutas aceitas por determinado povo (BRIERLY, 1979, p.1).

Os Estados organizados pautam-se no ordenamento jurídico doméstico para manter ou resguardar em maior medida, as condições necessárias à sua existência e subsistência dos indivíduos que o habitam. Esta máxima encontra guarida nos dogmas da soberania estatal de viés interno que deriva da legitimação e autoafirmação da instituição governo em relação ao povo e ao território do Estado. Esta é a concepção de John Locke, onde o Estado, instituição política, reflexo da sociedade, “deve assegurar direitos naturais, regulando as relações entre os homens com base no seu consentimento e como mediador dos conflitos sociais, ao mesmo tempo que deveria garantir as liberdades individuais com base na autoridade das leis” (MENEZES, 2014, p. 53 – 54).

No plano internacional, entretanto, com a soberania alcançada no plano internacional, os Estados desde a antiguidade estiveram inseridos num panorama de Sociedade Internacional que desde sempre influenciou a própria existência do Estado no plano interno (AMARAL JÚNIOR, 2001, p. 61 – 66) como também a subsistência e a coexistência internacional (CISNEROS, 1955, p. 45 – 51). Na contemporaneidade, principalmente após a clausura da Segunda Grande Guerra Mundial, os Estados do globo reunidos definiram a criação de diversos órgãos que tentariam auspiciar a coexistência pacífica entre seus pares (MELLO, 2000, p. 613 – 615). A Organização das Nações Unidas foi criada com este fito conforme o artigo inicial de sua Carta instituidora.

Calcada em seu ideário “global”, a ONU ditou mandamentos essenciais ao resguardo da pessoa humana como forma de rascunhar aquilo que deveria ser implementado, de modo a que as atrocidades das guerras mundiais não se repetissem.

Paralelamente à ONU, desenvolveram-se instituições de caráter supranacional, com viés regional e continental que, além de estabelecer uma relação mais direta com os Estados que conformam parte de uma “região” do globo, poderiam definir, com maior eficácia (AMARAL JÚNIOR, 2013, p. 529), coerentemente com os parâmetros emitidos pela ONU, quais seriam os direitos e garantias fundamentais ao pleno exercício da vida humana (DONNELLY, 2013, p. 172). Surgiu assim, a Organização dos Estados Americanos, que ditou a Declaração Americana de

Direitos e Deveres do Homem. Este foi o documento que alçou inúmeras prerrogativas de proteção do indivíduo em que os países signatários deveriam implementar domesticamente, tão logo a houvessem ratificado, embora não possuísse eficácia vinculante (DÍAZ, 2016, p. 373).

Com a intensificação das relações internacionais, outros documentos de âmbito continental vincularam os países da região. A Convenção Americana de Direitos Humanos é o principal exemplo de tratado internacional de Direitos Humanos em nosso continente. Ela instituiu, para além dos direitos e garantias do ser humano, duas instituições, às quais recai o dever de resguardo e fiscalização dos preceitos abrangidos em decorrência de violações de direitos humanos ocorridas em âmbito intra-estatal. As instituições referidas, conhecemos por Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esta última constitui Tribunal Internacional com funções contenciosas e consultivas.

Dentro dos casos julgados pela Corte, erigiu-se jurisprudência no sentido de que, já que os Estados signatários da Convenção, por incidência da *pacta sunt servanda* submetem-se à sua jurisdição, a implementação de julgamentos voltados à seara de Direitos Humanos deve prestar absoluta consonância com os ditames, opiniões, pareceres, e interpretações hermenêuticas, contidas dos documentos emitidos pela Corte. Surge assim, em nosso continente, o mecanismo do Controle de Convencionalidade.

O presente trabalho utiliza o método dedutivo de abordagem ao expor e propor a técnica denominada Controle de Convencionalidade como sendo alternativa consistente para, crítica e pontualmente, reinterpretar o direito interno, a partir da dicção da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com vistas principalmente aos direitos e garantias fundamentais sustentados por nossa Carta Magna, mas principalmente pela busca da coerência entre as obrigações assumidas pelo Estado brasileiro ante a normativa internacional. Tendo por objetivo comprovar o poder vinculante destas obrigações e mandamentos advindos do panorama internacional através do Controle de Convencionalidade, o escrito aborda num primeiro momento, a partir da Teoria do Ordenamento cunhada por Norberto Bobbio, apontamentos da legislação nacional e de hermenêutica que compõem a evolução temporalmente recente do Direito Interno em sua relação com o Direito Internacional no que tange à seara dos Direitos Humanos e a necessidade da unificação sistemática a partir de uma relação de coerência, que objetiva a menor quantidade possível de antinomias entre ambos ambientes.

Posteriormente, o escrito aborda, com espedeque na doutrina de Alberto do Amaral Júnior, André de Carvalho Ramos e na Teoria dos Tratados, a natureza das obrigações internacionais assumidas pelos Estados e sobre sua força vinculante, mormente ante aquelas que versem sobre prerrogativas de Direitos Humanos. Ainda é abordado o ambiente conjuntural constitucional do

Estado Brasileiro em relação à recepção de normas internacionais, para sugerir como meio de coordenação e prevenção de antinomias o Controle de Convencionalidade que é objeto do terceiro ponto deste artigo. A quarta sessão aborda a consolidação do Controle de Convencionalidade nos ordenamentos jurídicos dos países da América Latina, em especial àqueles que são signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos e se submetem ao Sistema Interamericano de Proteção. Desde os primeiros julgados efetivados pela Corte Interamericana até o grau de aceitação de diversos ordenamentos jurídicos americanos. Neste ponto é efetivada uma análise sobre como o Brasil se comporta perante o instrumento da Convencionalidade.

Por derradeiro o artigo empreende compara casos pontuais da jurisprudência nacional, em diversos tribunais e cortes nacionais, na utilização deste mecanismo, com especial atenção aos julgamentos relacionados com “eventuais” antinomias existentes entre o crime de Desacato (Art. 331 do Código Penal Brasileiro) e o Direito à Liberdade de Expressão (Art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos). Em ambas análises, é empregada como técnica de pesquisa a documentação indireta, em especial a pesquisa documental e bibliográfica.

2 O ORDENAMENTO JURÍDICO ENTRE O PLANO DOMÉSTICO E O INTERNACIONAL

Antes de abordar o estudo do Controle de Convencionalidade propriamente dito, mostra-se necessário discorrer sobre temas importantes e que são correlatos, ou mesmo, que influenciam de alguma maneira, o desenvolvimento daquele. Trata-se de alguns breves apontamentos de legislação e de hermenêutica que compuseram a evolução recente do Direito Interno em sua relação com o Direito Internacional no que tange à matéria. Passemos ao ponto.

O Ordenamento Jurídico é o conjunto de normas destinadas à regulação da vida dos indivíduos, e é formado por, além de normas propriamente ditas, uma estrutura axiológica ou teleológica de princípios que o regulam. Assim disposto, e adotando o viés dogmático dentro de uma postura metodologicamente positivista, o ordenamento deve compor uma totalidade ordenada, de modo a funcionar dinamicamente através da interrelação - enquanto “todo” - dos entes que o compõem, e não obstante, também, em uma relação de coerência entre si, formando um sistema:

Entendemos por “sistema” uma *totalidade ordenada*, um conjunto de entes entre os quais existe uma certa ordem. Para que se possa falar de uma ordem, é necessário que os entes que a constituem não estejam somente em relacionamento com o todo, mas também num relacionamento de coerência entre si (BOBBIO, 1999, p. 71).

Logo, para que bem funcione, um ordenamento necessita de um mínimo de antinomias, bem como, conflitos entre seus entes, para que possa existir de forma coerente sua sistemática. Conforme visto, o sistema jurídico é composto por um conjunto de regras, princípios e valores, que constituem mandamentos de otimização necessários a regulamentar determinadas relações jurídicas.

No entanto, é verdade que Direito Internacional ocupou-se nos séculos XV a XIX, tão-somente da regulação da vida internacional dos sujeitos de então, isto é., guerra e paz, migrações e imigrações, navegações marítimas e limites territoriais, com base no voluntarismo estatal (MELLO, 2000, p. 44; SOUZA, 2014, p. 85). Com incidência pontual.

No século XX, entretanto, o Direito Internacional, que compõe um ordenamento jurídico sistêmico em si – ordenamento jurídico internacional – passou a versar e regular temas que antes estavam sob a jurisdição doméstica dos Estados (MENEZES, 2014, p. 97) (direitos humanos e o direito ambiental, por exemplo), multiplicando sua incidência e seu valor normativo, na medida em que os Estados passaram a internalizar sua normativa (PIOVESAN, 2015, p. 47 – 48).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 instituiu em seu art. 4º, os princípios norteadores que vinculam o Estado brasileiro às obrigações, porventura, assumidas no plano internacional.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político (BRASIL, 1988).

Assim, estabelecer princípios que norteiam a inserção internacional do Estado denota uma visão de mundo separada entre o espaço doméstico e o internacional, qual encontra-se na base de toda reflexão moderna sobre política (NOGUEIRA, MESSARI; 2005, p. 194). Todavia, embora tratem-se de espaços “jurídicos” distintos, a internalização de normas internacionais auspiciam a interrelação ou mesmo a coexistência entre ambas as esferas, como adiante se verá.

Fato é que o direcionamento dado pelo artigo em tela insere a República Federativa do Brasil na tendência preponderante de internacionalização, em especial no que tange aos Direitos Humanos, como se pode ver através do inciso II do artigo, vez que a valorização dos direitos da pessoa humana consolida a inserção brasileira em um “todo harmônico entre o sistema interno e o internacional” (GUERRA, 2012, p. 356).

É verdadeira, portanto, a inscrição lógica de que, se a República Federativa do Brasil insculpe como princípio constitucional norteador de sua inserção internacional a prevalência dos

Direitos Humanos, via de consequência, admite-se também que os direitos humanos constituem tema de legítima preocupação e interesse da comunidade internacional (PIOVESAN, 2009, p. 41). A “preocupação” ressaltada decorre das obrigações assumidas voluntariamente pelos estados em âmbito internacional. Equivale a dizer que, a partir do momento em que o Estado assume compromissos em convenções e tratados internacionais, está ele, vinculado a um sistema internacional de proteção à matéria do documento em questão.

Uma vez assinados, ratificados internamente e em vigor, surge para o estado signatário do tratado internacional, a obrigação de respeitá-lo, a partir da adequação da sua legislação interna, à consonância daqueles, visando sua aplicação. Trata-se da norma com máximo poder no Direito Internacional, decorrente da moralidade e da boa-fé.

Dada a necessária sistematicidade do ordenamento jurídico, decorrente da coexistência de seus entes em caráter doméstico e internacional, deve apresentar-se como elemento dotado do poder de unificá-la, a coerência. Tal coerência é também pressuposto de existência, já que não existe verdadeiramente um ordenamento, caso as regras não se tolerem entre si (BOBBIO, 1999, p. 71 – 86).

Quando uma antinomia se apresenta, isto é, quando há o encontro de duas normas que não podem ser conjuntamente aplicadas - é posicionamento hermenêutico patente que -, o jurista deve eliminar uma das duas normas. Mas qual delas? Esse é o posicionamento de Norberto Bobbio, que sugere, em caso de conflito entre duas normas, quer sejam nacionais ou internacionais, a utilização dos critérios clássicos por ele explicitados na Teoria do Ordenamento Jurídico, quais sejam: “critério cronológico (*lex posterior derogat priori*), critério hierárquico (*lex superior derogat inferiori*) e o critério especial (*lex speciali derogat generali*)” (BOBBIO, 1999, p. 92 - 96).

No entanto, aqui, levando em consideração a abertura qual experimenta nosso ordenamento pátrio, mormente ante a preponderância dada aos direitos humanos, e no que diz respeito às alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que possibilita equiparar instrumentos pactuados em nível internacional pelo Estado como emendas constitucionais e a pluralidade de fontes que o Direito Internacional proporciona, sugere-se a busca pela coerência através da coordenação flexível e útil das fontes, como leciona Erik Jayme citado por Alberto do Amaral Júnior:

A descoberta da finalidade das normas se dá por meio da convivência e do “diálogo” entre elas. Jayme batizou de “diálogo” das fontes a aplicação simultânea, coerente e coordenada de fontes legislativas convergentes. Essa expressão, para além do seu tom quase poético, aponta para um novo modo de encarar a coexistência das normas (AMARAL JUNIOR, 2013, p. 153)

Ora, o Direito Internacional possibilitou a criação de uma miríade de tratados internacionais quais multiplicando-se vertiginosamente deram origem a subsistemas normativos (AMARAL JUNIOR, 2013, p. 153) que reclamavam coordenação, sob pena de causarem a fragmentação e a perda da unidade do Direito Internacional.

A dinamicidade intrínseca aos sistemas que compõem um ordenamento, a pluralidade das fontes, a complexidade e a fluidez das normas internacionais são realidades que, com a utilização dos critérios tradicionais de solução de antinomias, por vezes, não possuem eficácia. Nesse ambiente o diálogo das fontes é instrumento de grande valia porque facilita a comunicação dos subsistemas entre si e com as regras gerais do direito internacional (AMARAL JUNIOR, 2013, p. 153)

Leciona ainda Alberto do Amaral Júnior:

O “diálogo” das fontes é condição necessária para a ordem e a justiça do direito internacional ao enfatizar a coerência das normas que o integram. É sabido que a paz, a estabilidade e a previsão dos comportamentos estão associadas ao valor da ordem na vida social; tais objetivos não se realizam se normas contraditórias fornecerem aos homens orientações opostas, deixando-os em situação de permanente incerteza. (...) A incoerência entre as normas jurídicas é fonte de injustiça ao dispensar consideração desigual àqueles que pertencem à mesma classe ou categoria. O “diálogo” das fontes restabelece a coerência, requisito da justiça formal, não ao eliminar a norma incompatível, como acontece com os critérios tradicionais para a solução das antinomias, mas na importância dada à compatibilidade entre os elementos que compõem o sistema normativo (AMARAL JUNIOR, 2013, p. 156).

O diálogo das fontes se operacionaliza através de três tipos de “diálogos”: - o diálogo sistemático de coerência; o segundo diálogo, denominado de diálogo de coordenação e adaptação ou diálogo rogatório de integração e o terceiro denominado diálogo sistemático de complementaridade (AMARAL JUNIOR, 2013, p. 157).

Neste escrito, vamos nos ater ao segundo diálogo supramencionado. O diálogo de coordenação e adaptação ou diálogo rogatório de integração decorre da necessidade de se coordenar normas, quer sejam de tratados ou de legislação doméstica para com os subsistemas normativos de modo a constituírem um todo coerente (AMARAL JUNIOR, 2013, p. 158). Trata-se do que Norberto Bobbio na Teoria do Ordenamento Jurídico, citando Francesco Carnelutti, chama de “heterointegração” onde, em caso de lacuna, podem as normas jurídicas ser integradas, recorrendo-se a ordenamentos jurídicos diversos. E assevera que “cada ordenamento prevê os meios e os remédios aptos a penetrar nesta zona intermédia” (BOBBIO, 1999, p. 146).

As cláusulas de abertura do ordenamento e a internalização de normas internacionais materializam o entendimento de que não somente o direito proveniente do estado poderia resolver antinomias ou lacunas, mas também outras fontes. As internacionais, inclusive, como adiante se verá.

3 AS OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS DO ESTADO

Há, de fato, um pluralismo de fontes e mesmo de sujeitos de direito internacional. Esta pluralidade de fontes é característica do direito pós-moderno (AMARAL JUNIOR, 2013, p. 152). Dentre tais fontes, os tratados internacionais figuram com relevância dentro do Direito Internacional, quer seja público ou privado. Estando, inclusive, dentre várias outras espécies, capitulados como fontes formais devido ao art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (BRASIL, 1945).

Por ser o tratado, uma fonte concreta de Direito Internacional, que perfaz-se através da observância de requisitos formais de existência - que são, dentre outras solenidades, criados a partir da exteriorização da vontade estatal -, deve o estado, pautando-se nessa mesma “vontade” dizer qual instituição gozará do poder de decidir internamente sobre o conteúdo das fontes, ou seja, o poder de optar entre as várias vias normativas possíveis, elegendo-se aquela que será declarada obrigatória (REALE, 1999, p. 12 -13) ao julgamento das controvérsias atinentes a sua natureza.

Da mesma forma que, para os estudiosos do Direito Internacional e para a jurisprudência dos tribunais internacionais, a norma doméstica é tida como um “mero fato”, que expressa vinculação através da vontade estatal, e cuja legislação interna deve estar em perfeito alinhamento com àquela, conforme André de Carvalho Ramos:

[...] a prática reiterada dos Estados e das Cortes Internacionais considera a norma [interna] como um “mero fato”, que expressa a vontade do Estado [...] e que devem ser compatíveis com seus engajamentos internacionais anteriores, sob pena de ser o Estado responsabilizado internacionalmente (RAMOS, 2013, p. 371).

E segue o mesmo autor, discorrendo sobre o descumprimento interno de mandamentos internacionais sob o argumento da existência de legislação interna em contrariedade àquela:

Consequentemente, um Estado não poderá justificar o descumprimento de uma obrigação internacional em virtude de mandamento interno, podendo ser coagido (com base na contemporânea teoria da responsabilidade internacional do Estado) a reparar os danos causados. Assim, mesmo a norma constitucional de um Estado é vista não como “norma suprema”, mas como mero fato, que, caso venha a violar norma jurídica internacional, acarretará a responsabilização internacional do Estado infrator (RAMOS, 2013, p. 371 -372).

Longe de adentrar em discussão sobre a sobreposição das ordens jurídicas doméstica e internacional, sob as correntes monista ou dualista, herdadas do modelo Westphaliano, e que, se veem um tanto ultrapassadas, as “vias normativas possíveis” a que se refere Miguel Reale acima, em nossos dias, refletem o surgimento da pós-modernidade, aplicada sobre um Estado de Direito

ainda calcado nos ideais modernos. Equivale dizer, trata-se de um momento específico de transição e globalização, em que o modernismo clássico - da soberania estatal - e o pós-modernismo - do Direito Internacional dos Direitos Humanos - coexistem, persistindo cada um deles nos discursos e nas práticas jurídicas nacionais e internacionais (GIANNATTASIO, 2010, p. 63).

Transmutando-se a análise, outra vez, ao panorama nacional, tem-se que a República Federativa do Brasil vinculou-se a determinadas Convenções Internacionais que tratavam da interação entre ambas ordens jurídicas. Um claro exemplo disso é a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, que significou a positivação da prática que possuía até então, viés claramente consuetudinário. A Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados é considerada um documento “quase perfeito” (ACCIOLY, SILVA; CASELLA, 2009, p. 130), que vem sendo chamado inclusive como a “Lei dos Tratados” (PIOVESAN, 2009, p. 44). Tal Convenção foi assinada a 23 de maio de 1969; aprovada ordinariamente pelo Congresso Nacional em 17 de julho de 2009 e promulgada pelo Presidente da República através do Decreto nº 7.030/09 de 14 de dezembro de 2009 (BRASIL, 2009).

No bojo da referida Convenção, insculpida no art. 27 consta expressa a disposição de que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado” (BRASIL, 2009).

Como consequência a República Federativa do Brasil não pode alegar nem a existência de norma interna, inclusive de natureza constitucional, nem mesmo o respeito à jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal para escusar-se ao cumprimento de uma obrigação assumida em ambiente internacional. Em lição, diz André de Carvalho Ramos que:

As decisões judiciais internas, as normas constitucionais e todas as demais normas e atos internos são apreendidos pelo juiz internacional como meros fatos praticados pelo Estado, não importando qual foi o órgão interno realizador do mesmo (RAMOS, 2013, p. 372).

Portanto, se não podemos alegar a inaplicabilidade interna das obrigações internacionais, devemos, pois, adotar os parâmetros internacionais de interpretação. Eis aqui o valor intrínseco ao exercício do Controle de Convencionalidade, não como parte do Controle de Constitucionalidade e sim como meio autônomo de adequação e compatibilização do direito interno com os preceitos dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos (GUERRA, 2012, p. 360). Neste sentido assevera André de Carvalho Ramos:

O reconhecimento da interpretação internacional dos tratados ratificados pelo Brasil é consequência óbvia dos vários comandos constitucionais que tratam de “tratados de direitos humanos”, como os parágrafos 2º e 3º do art. 5º. De que adiantaria a Constituição pregar o respeito a tratados internacionais de direitos humanos se o Brasil continuasse a interpretar os direitos humanos nacionalmente? Nem preciso dizer que se todos os países

que pregam o respeito a [...] tratados de direitos humanos pudessem interpretar livremente seus comandos, então não existiria padrão universal de direitos, abrindo-se portas ao relativismo (RAMOS, 2013, p. 375)

Somente após esmiuçadas as questões preliminares é que se autoriza o início da análise do Controle de Convencionalidade como instituto jurídico contemporâneo. A partir de então passamos a ele.

4 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Em larga medida, a proteção internacional dos Direitos Humanos só tornou-se realidade graças ao desenvolvimento de mecanismos que permitiram compatibilizar a jurisdição nacional com a internacional bem como prevenir eventuais conflitos entre elas (CANÇADO TRINDADE, 1991, p. 12). Dentre os supramencionados mecanismos idôneos, ocupa prestigiado estamento o Controle de Convencionalidade. Como já se pôde perceber, dito “controle” diz respeito à adequação das normas internas para com as internacionais. Trata-se de uma espécie de “judicial review” (SALDANHA; VIEIRA, 2013) das leis nacionais tendo como base as obrigações internacionais assumidas pelo Estado.

O Controle de Convencionalidade pode ser efetivado em dois planos: o interno e o internacional. Internacionalmente, o Controle é realizado pelas Cortes e Tribunais Internacionais, através da divulgação de interpretação hábil – seja através da via jurisprudencial ou consultiva -, para o texto de determinado tratado internacional de direitos humanos,e; no panorama interno, o controle pode ser efetivado pelos entes autorizados pelo Estado a tal prática.

Sidney Guerra conceitua o Controle de Convencionalidade como sendo:

um novo dispositivo jurídico fiscalizador de leis infraconstitucionais que possibilita duplo controle de verticalidade, isto é, as normas internas de um país devem estar compatíveis tanto com a Constituição (controle de constitucionalidade) quanto com os tratados internacionais ratificados pelo país onde vigora tais normas (controle de convencionalidade (GUERRA, 2012, p. 359).

A ideia de estabelecer o juízo de adequação normativa da legislação doméstica para com a internacional teve sua gênese, não nos Tribunais e Cortes Internacionais, mas sim, dentro do ordenamento jurídico doméstico da República Francesa. Originariamente o Controle de Convencionalidade evidenciou-se na decisão 74-54 DC, de 15 de janeiro de 1975 do Conselho Constitucional Francês através de uma interessante explanação sobre a competência daquele órgão jurisdicional, sobre efetivar, para além do Controle de Constitucionalidade, o Controle de Convencionalidade em virtude da existência do Princípio da superioridade dos Tratados sobre a

Lei, enunciado pelo artigo 55 da Constituição Francesa (DUTHEILLET DE LAMOTHE, 2007, p. 3 – 8).

É imperioso esclarecer, todavia, que a proteção, a promoção e o respeito aos Direitos Humanos constitui prerrogativa de atuação do Estado-nacional, ao passo que, a proteção internacional sobre a seara - através de organismos internacionais -, só ocorre de forma subsidiária, quando do esgotamento dos meios recursais no plano interno (AMARAL JÚNIOR, 2013, p. 542).

5 A CONSOLIDAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS DOS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA

A prática do Controle de Convencionalidade feito a partir da Corte Interamericana já consiste em uma realidade. Um exemplo de sua incidência seria *Caso Barrios Altos versus Peru*, julgado em 14 de março de 2001. Na decisão do mérito a Corte não restringiu a declarar a incompatibilidade de pontuais dispositivos de códigos ou disposições constitucionais de estado em relação a Convenção Americana de Direitos Humanos, mas sim, determinou a incompatibilidade de leis nacionais em espécie e em sua totalidade. A Corte declarou a incompatibilidade de diversas leis de anistia peruanas que violavam disposições da Convenção e em decorrência disso passavam a carecer de “efeitos jurídicos”:

51. Por tanto,
LA CORTE,
DECIDE:
por unanimidad, [...]

3. Declarar, conforme a los términos del reconocimiento de responsabilidad efectuado por el Estado, que éste incumplió los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos como consecuencia de la promulgación y aplicación de las leyes de amnistía N° 26479 y N° 26492 y de la violación a los artículos de la Convención señalados en el punto resolutive 2 de esta Sentencia.

4. Declarar que las leyes de amnistía N° 26479 y N° 26492 son incompatibles con la Convención Americana sobre Derechos Humanos y, en consecuencia, carecen de efectos jurídicos (CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS, 2001, p. 17 – 18).

A decisão provocou imenso impacto no que diz respeito às leis de anistia no continente americano. Uma das principais consequências traduziu-se na anulação no ano de 2005, de diversas leis que concediam anistia na Argentina, por decisão da Corte Suprema daquele país, com base no procedimento adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no *Caso Barrios Altos versus Peru*. Assentou jurisprudência neste sentido a Corte Suprema Argentina nas leis de “*punto final*” e “*obediencia debida*” (Leis n° 23.492/85 e 23.521/78, respectivamente) (PIOVESAN, 2012, p. 152).

Assim defende a Suprema Corte Argentina, no caso Arancibia Clavel, Enrique Lautaro sobre homicídio qualificado, associação ilícita e outros (causa 259), julgada em 24 de agosto de 2004:

“De nada serviría la referencia a los tratados hecha por la Constitución si su aplicación si viera frustrada o modificada por interpretaciones basadas en uno u otro derecho nacional” (SUPREMA CORTE ARGENTINA, 2004).

Todavia, a despeito dos bons exemplos emitidos pelas Repúblicas Peruana e Argentina, a implementação e o grau de aceitação pelos Estados jurisdicionados tende a variar de acordo com o grau de incorporação dos valores de internacionalização dos Direitos Humanos e com o regime estamental atribuído aos Tratados dessa seara.

A relevância e a obrigatoriedade das sentenças da Corte Interamericana já encontra incidência jurisprudencial nos Tribunais domésticos em âmbito latino-americano, a saber:

A obrigatoriedade das sentenças da Corte Interamericana e das normas internacionais de direitos humanos no âmbito doméstico é realçada por uma expressiva jurisprudência regional. Cabem menção aos casos: a) caso decidido pelo Tribunal Constitucional da Bolívia, em maio de 2004 (sustenta a aplicação das normas e da jurisprudência interamericana de direitos humanos no âmbito interno); b) caso decidido pelo Tribunal Constitucional do Peru, em março de 2004 (realça o sistema normativo e jurisprudencial internacional em direitos humanos e seu valor na interpretação dos direitos constitucionais); e c) caso decidido pela Corte Suprema da Justiça da Argentina, em julho de 1992 (ênfata a obrigatoriedade das normas internacionais de direitos humanos no sistema de fontes do ordenamento jurídico) (PIOVESAN, 2012, p. 84).

No mesmo sentido, já se tem lugar comum encontrar a aplicação da Convenção Americana, Tratados Internacionais de Direitos Humanos ou mesmo a jurisprudência e as interpretações da Corte Interamericana, nas decisões domésticas em nosso continente. Flávia Piovesan parafraseia importante lição constante de decisão da Corte Suprema de Justiça Argentina que ensina que “a jurisprudência da Corte Interamericana deve servir de guia para a interpretação dos preceitos convencionais, sendo uma imprescindível diretriz de interpretação dos deveres e das obrigações decorrentes da Convenção Americana” (PIOVESAN, 2012, p. 85).

A implementação do Controle de Convencionalidade pressupõe certo amadurecimento jurídico-cultural doméstico sobre o Direito Internacional e sua *práxis*, na medida em que se necessita de recepção privilegiada dos tratados quando tratem de Direitos Humanos, e mormente, ante a conciliação e a complementariedade positiva representada pelo diálogo das fontes e pelo diálogo das cortes (PIOVESAN, 2012, p. 90). Somente na medida em que tais pressupostos forem alcançados é que a prática do Controle de Convencionalidade vai se consolidar em âmbito doméstico.

São diversos os estágios de avanço entre as ordens jurídicas circunvizinhas sobre o tema em questão, mas fato é que, de acordo com Nestor P. Sagues, magistrado da Corte Interamericana

que realizou pesquisa intitulada “Situación (en los Tribunales nacionales) de la Doctrina del Control de Convencionalidad en el Sistema Interamericano”, apresentada no Simpósio “Construcción y papel de los derechos sociales fundamentales: Hacia un ius comune latinoamericano”, no Max-Planck Institute, em Heidelberg, em 25 de novembro de 2010, citado por Flávia Piovesan, o nível de implementação das regras geradas pela Corte em sede de Controle de Convencionalidade se baseiam em 4 tipos. São eles: A **admissão expressa**, com destaque à República Argentina cuja jurisprudência, desde anos 90, já reconhece expressamente o vigor jurisprudencial da Corte Interamericana em seu ordenamento doméstico, como se nota:

"la jurisprudencia de los tribunales internacionales debe servir de guía para la interpretación de los preceptos convencionales en la medida en que el Estado Argentino reconoció la competencia de la Corte Interamericana de Derecho Humanos" (VILLANUEVA, 2012, p. 6).

A **admissão tácita**, onde se destaca a Costa Rica, Peru, Chile, El Salvador e Bolívia, que admitem a modificação do ordenamento jurídico doméstico em função de sentenças da Corte Interamericana.

Silêncio com aparente resiliência, cujos exemplos são Equador, México e Colômbia, posto que tais países não emitiram posicionamentos oficiais sobre a prática da convencionalidade, muito embora, por vezes, hajam implementado de alguma forma os mandamentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Aqui é onde se enquadra a República Federativa do Brasil. Que apesar de implementar cooperação jurídica internacional com o Sistema Interamericano, inclusive sobre o Controle de Convencionalidade, ainda peca em sua divulgação e instigação aos magistrados para a sua consecução. Exemplo jurisprudencial paradigmático sobre a questão é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, com efeitos *erga omnes*, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, em 2009, que declarou constitucional a Lei nº 6.683/79, que no período de transição entre a Ditadura Militar e a Democracia, instituiu a anistia a todos aqueles que houvessem praticado crimes de viés políticos ou à eles conexos (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010), havendo contrariado paradoxalmente a sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e Outros Vs. Brasil, em que se responsabilizou internacionalmente o Estado brasileiro pela falta de investigação dos fatos atinentes ao episódio conhecido como “Guerrilha do Araguaia”. A sentença em questão declarou a Lei de Anistia brasileira como “carente de efeitos jurídicos” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Ainda, há países que utilizam-se da **negação expressa**, com destaque ao grave caso venezuelano, em que a Sala Constitucional do Tribunal Supremo de Justiça declarou não executável uma sentença da Corte Interamericana, encorajando o poder Executivo a retirar-se da Convenção

Americana de Direitos Humanos, em 18 de dezembro de 2008 de acordo com o caso “Apitz Barbera” (PIOVESAN, 2012, p. 84).

5 O JUÍZO DE CONVENCIONALIDADE NO PLANO DOMÉSTICO E OS JULGADOS REFERENTES AO CRIME DE DESACATO

Cabe ao Poder Judiciário de cada país evoluir e amadurecer quanto à utilização deste meio que pode ser desempenhado, inclusive de ofício pelos juízes, conforme disposição da Corte:

Cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque el efecto útil de la Convención no se vea mermado o anulado por la aplicación de leyes contrarias a sus disposiciones, objeto y fin. En otras palabras, los órganos del Poder Judicial deben ejercer no sólo un control de constitucionalidad, sino también “de convencionalidad” ex officio entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes. Esta función no debe quedar limitada exclusivamente por las manifestaciones o actos de los accionantes en cada caso concreto, aunque tampoco implica que ese control deba ejercerse siempre, sin considerar otros presupuestos formales y materiales de admisibilidad y procedencia de ese tipo de acciones (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2006, p. 47).

Nos últimos anos temos observado a pontual, mas reiterada, utilização jurisprudencial do Controle de Convencionalidade das Leis, em todas as esferas do judiciário brasileiro e podemos verificar a boa e a má prática referida à temática. Ainda que o Conselho Nacional de Justiça já tenha firmado, em fevereiro de 2015, um protocolo de intenções com a Comissão Interamericana visando a capacitação dos juízes nacionais sobre a jurisprudência internacional com ênfase na emanada pela Corte e Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016). Verifica-se que, a conscientização e a institucionalização da Convencionalidade no Direito Brasileiro ainda necessitam de maior difusão entre os litigantes e entre os membros do

poder judiciário. Este é, por exemplo, o caso da antinomia existente entre o Artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos³ em relação ao Art. 331 do Código Penal Brasileiro.⁴

Em um primeiro momento, entre 2015 e 2016, os Tribunais de Justiça de Santa Catarina e do Rio de Janeiro, em reiterados acórdãos declararam inconstitucional e inconveniente o crime de desacato contra funcionário público em face do regime democrático de direito e da Convenção Americana de Direitos Humanos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2015).

Em segundo momento, no mesmo 2016, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), através de sua 5ª Turma, no Recurso Especial nº 1.640.084-SP, que contou com a Relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, decidiu através de Controle de Convencionalidade na modalidade difusa, pela inaplicabilidade do Crime de Desacato contra funcionário público pela incompatibilidade existente entre o tipo legal em questão e o Art. 13 da Convenção Americana. O julgado defende que o art. 2º, c/c o art. 29, da Convenção Americana de Direitos Humanos⁵ prevê a adoção, pelos Estados Partes, de "medidas legislativas **ou de outra natureza**" (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 8) visando à solução de antinomias normativas que possam suprimir ou limitar o efetivo exercício de direitos e liberdades fundamentais. Além de utilizar-se do precedente gerado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 466.343/SP, ao defender que "os tratados de direitos humanos, ratificados pelo país, têm força supralegal", "o que significa dizer que toda lei antagônica às normas emanadas de tratados internacionais sobre direitos humanos é destituída de validade" (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016, p.9). Afirmou ainda, utilizando do mesmo precedente, que, "no plano material, as regras provindas da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação às normas internas, são ampliativas do exercício do direito fundamental à liberdade, razão pela qual paralisam a eficácia normativa da regra interna em

³ Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão. 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

⁴Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

⁵Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

sentido contrário, haja vista que não se trata aqui de revogação, mas de invalidade" (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 10).

Há menção à jurisprudência proveniente do Sistema Interamericano, demonstrando que tanto a Comissão como a Corte Interamericana já decidiram no mesmo sentido em casos análogos, como se vê:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH já se manifestou a respeito do tema em casos que envolveram Argentina, Chile, Panamá, Peru e Venezuela, resultando, sempre, em decisões pela prevalência do art. 13 do Pacto de São José sobre normas internas que tipificam o crime em exame. Destaca-se, como paradigma, o Caso n. 11.012, [tramitado perante a Comissão] relativo ao jornalista Horácio Verbitsky, condenado por desacato em razão de ter chamado de "asqueroso" o Ministro Augusto César Belluscio, da Suprema Corte de Justiça da República Argentina. A controvérsia foi resolvida mediante o compromisso do país vizinho no sentido de extirpar de seu ordenamento jurídico o delito de desacato. No caso Palamara Iribarne v. Chile (2005) a solução não foi amistosa, tendo a CIDH [aqui, referindo-se à Corte Interamericana] considerado que a República do Chile violou o disposto no art. 13 da Convenção ante a imputação do crime de desacato ao escritor Humberto Antonio Palamara Iribarne (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016, p.12).

Em demonstração inovadora, o Ministro Relator empreende uma importante distinção para que não se produza dúvidas relacionadas à execução do Controle de Convencionalidade em relação ao Controle de Constitucionalidade em razão da natureza da norma e de sua recepção:

A adequação das normas legais aos tratados e convenções internacionais adotados pelo Direito Pátrio configura controle de constitucionalidade, o qual, no caso concreto, por não se cuidar de convenção votada sob regime de emenda constitucional, não invade a seara do controle de constitucionalidade e pode ser feito de forma difusa, até mesmo em sede de recurso especial (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 4).

E, segue, ao conjugar o respeito para com as obrigações e critérios internacionais de interpretação previstos nas jurisdições internacionais com o "humanismo", valor norteador dos Sistemas Universal e Regionais de proteção aos Direitos Humanos:

A adesão ao Pacto de São José significa a transposição, para a ordem jurídica interna, de critérios recíprocos de interpretação, sob pena de negação da universalidade dos valores insertos nos direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos. Assim, o método hermenêutico mais adequado à concretização da liberdade de expressão reside no postulado *pro homine*, composto de dois princípios de proteção de direitos: a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos. (...) A criminalização do desacato está na contramão do humanismo, porque ressalta a preponderância do Estado - personificado em seus agentes - sobre o indivíduo (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016).

Por fim, afirma o julgador que a existência da previsão do desacato contra funcionário público é anacrônica, pois, evidencia uma relação de desigualdade entre o funcionário e o particular. Punir penalmente pelo uso da linguagem é medida capaz de abster as pessoas do uso do direito à liberdade de expressão por temor da punição do estado (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

2016, p. 13 -14). De acordo com o veredito, o Recurso, que envolvia outras questões correlatas, fora conhecido em parte, e nessa extensão, parcialmente provido para afastar a condenação do recorrente pelo crime de desacato (art. 331 do CP) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 17).

Embora tratar-se de um precedente emanado por uma turma do Superior Tribunal de Justiça, este entendimento não prevaleceu ante divergência levantada em decisão proferida pela 3ª Seção, que reúne as turmas que decidem temas afetos ao Direito Penal, do mesmo tribunal, em 24 de maio de 2017, no *Habeas Corpus* nº 379269. Inobstante a controvérsia inerente ao tema, que contou com voto consoante ao afastamento do crime de desacato, em relação ao caso, com aplicação do Controle de Convencionalidade, proferido pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, o voto vencedor foi o do Ministro Antônio Saldanha Palheiro, qual passamos a analisar.

No bojo do recurso de *Habeas Corpus*, o Ministro Antônio Saldanha Palheiro, reitera a vinculação do Brasil em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos e cita o entendimento jurisprudencial da característica supralegal dos tratados de direitos humanos não incorporados pelo rito previsto no art. 5º, §3º da Constituição Federal, ressaltando o efeito paralisante sobre as demais normas do ordenamento jurídico à exceção da Constituição (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, p. 6 – 10).

O julgado prossegue analisando os órgãos componentes do Sistema Interamericano de Proteção, de acordo com o art. 41 do Pacto de São José da Costa Rica, para afirmar que as funções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos não ostentam caráter decisório, mas tão somente instrutório ou cooperativo (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, p. 11) que se traduzem em "poder de embaraço" ou "mobilização da vergonha" (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, p. 12) e, portanto, não jurisdicional, para afastar a decisão do precedente anterior proveniente da 5ª turma do STJ. Segue afirmando que o único órgão com função jurisdicional no Sistema Interamericano seria a Corte e que as decisões desta sim, possuem força vinculante. Tal esforço exegético demonstra fragilidade, na medida em que afasta a “força vinculante” das recomendações provindas da Comissão mas utiliza, em momento posterior, relatório da mesma instituição para munir e embasar a decisão do HC.

Prossegue o voto, afirmando que “Embora a Corte Interamericana de Direitos Humanos já tenha se pronunciado sobre o tema "leis de desacato", (...) não há precedente da Corte relacionada ao crime de desacato atrelado ao Brasil” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, p. 13) demonstrando o desconhecimento dos magistrados nacionais em relação ao histórico, já exposto neste escrito, referente à jurisprudência emitida com efeitos *erga omnes* da Corte, como por exemplo, no Caso Barrios Altos versus Peru que produziu reflexos, além do próprio ordenamento jurídico

peruano também na Argentina, no tocante às leis Obediencia Debida y Ley de Punto Final, aqui já abordadas.

Inobstante a ementa e o bojo do julgado afirmarem que “a Corte Interamericana de Direitos Humanos se posicionou acerca da liberdade de expressão, rechaçando tratar-se de direito absoluto, como demonstrado no Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, p. 14), faz-se necessário notar que o mencionado documento trata-se de um relatório confeccionado sob os auspícios da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão instituída pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e segundo a lógica do julgado, sem qualquer efeito vinculante, uma vez que não há nenhuma menção aos Casos julgados pela Corte no corpo do texto.

A decisão faz menção ao “teste tripartite” que surge da interpretação do artigo 13.2 da Convenção Americana e tem por fim controlar a legitimidade das limitações à liberdade de expressão. Ele deve ser aplicado, segundo o relatório da Comissão, tanto às leis que estabelecem estas restrições quanto às decisões ou atos administrativos, judiciais ou de qualquer natureza que as materializam, e deve considerar o contexto em que as informações ou opiniões foram expressas. Assim mesmo, com base no documento, este teste deve ser precedido de uma análise mais ampla (chamada de regra geral) que deverá verificar se as restrições impostas são justas em uma sociedade democrática, se são compatíveis com a preservação e desenvolvimento destas sociedades, conforme disposto nos artigos ⁶ 29 e 32 da Convenção Americana (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014).

De acordo com a jurisprudência interamericana este teste tripartite deve averiguar se: 1) a restrição estava definida de forma clara e objetiva em uma lei formal e material; 2) a restrição estava orientada a proteger um fim legítimo autorizado pela Convenção Americana, e 3) a restrição era necessária em uma sociedade democrática e estritamente proporcional e adequada para alcançar o fim perseguido. Ao que o julgado, após enfatizar que “os vetores de hermenêutica dos Direitos tutelados na CADH encontram assento no art. 29 do referido Pacto, ao passo que o alcance das restrições se situa no dispositivo subsequente”, decide que “Em se tratando de restrição oriunda da norma penal, soma-se a este rol a estrita observância do princípio da legalidade” e que “sob o

⁶Artigo 29. Normas de interpretação. Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza. [...] Artigo 32. Correlação entre deveres e direitos. 1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade. 2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática.

prisma de ambos instrumentos de interpretação, não se vislumbra qualquer transgressão do Direito à Liberdade de Expressão pelo teor do art. 331 do Código Penal, ante as singularidades que norteiam o caso em tela” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, p. 15). E conclui:

Note-se, portanto, que o citado dispositivo legal preenche de forma plena todos os requisitos exigidos para que se admita a restrição ao direito de liberdade de expressão, tendo em vista que, além de ser objeto de previsão legal com aceção precisa e clara, revela-se essencial, proporcional e idônea a resguardar a moral pública e, por conseguinte, a própria ordem pública (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, p.15).

Por fim, ao descrever o controle de convencionalidade, através da ideia de dupla compatibilidade vertical, defende-se que o crime de desacato “não pode, sob qualquer viés, seja pela ausência de força vinculante às recomendações expedidas pela CIDH, como já explanado, seja pelo viés interpretativo [da jurisprudência], o que merece especial importância, ter sua tipificação penal afastada” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, p. 16).

Além disso, afirma o relator, “Ainda que existisse decisão da Corte (IDH) sobre a preservação dos direitos humanos, essa circunstância, por si só, não seria suficiente a elidir a deliberação do Brasil acerca da aplicação de eventual julgado no seu âmbito doméstico, tudo isso por força da soberania que é inerente ao Estado” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, p. 16). Tal entendimento encontra guarida na Teoria da Margem de Apreciação Nacional (margin of appreciation), criada através de precedentes emitidos pela Corte Europeia de Direitos Humanos, que consiste “num espaço de discricionariedade que os Estados-partes de um tratado internacional dispõem para determinar o conteúdo e o alcance dos direitos humanos para a sua proteção, a partir de considerações de ordem jurídica, social e cultural” (MATTOSINHO, 2015, p. 1433). Tal entendimento prega o caráter subsidiário da atuação dos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos, em que, “os Estados têm uma margem de atuação que supõe intervir sobre o direito em questão até o ponto em que o Estado considere necessário, mas deixando essa intervenção e valoração sob o controle dos standards de proporcionalidade e razoabilidade” (MATTOSINHO, 2015, p. 1433).

Portanto, para o Ministro Saldanha Palheiro houve total preenchimento das condições antevistas no art. 13.2. do Pacto de São José da Costa Rica, para “acolher, de forma patente e em sua plenitude, a incolumidade do crime de desacato pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos em que entalhado no art. 331 do Código Penal” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, p. 22) e não conhecer do *Habeas Corpus*.

No crítica nodal de André de Carvalho Ramos:

Esse é o dilema típico do Século XXI da atualidade brasileira, pois ao mesmo tempo em que há a plena adesão brasileira à internacionalização dos direitos

humanos não temos o hábito de aplicar a interpretação internacionalista desses mesmos direitos. Temos mantido, então, uma interpretação nacional, o que torna o regime jurídico dos direitos humanos internacionais manco e incoerente: universal no texto, nacional na aplicação e interpretação (...) Essa dicotomia (universalismo na ratificação versus localismo na aplicação) representa o velho “truque de ilusionista” do plano internacional: os Estados ratificam tratados, os descumprem cabalmente, mas alegam que os estão cumprindo. Aplicado o truque de ilusionista aos direitos humanos, veremos os Estados afirmarem que respeitam determinado direito, mesmo que sua interpretação seja peculiar e em cabal contradição com a interpretação dos órgãos internacionais de direitos humanos (RAMOS, 2013, p. 33).

A transformação da cultura jurídica requer tempo e vontade para tanto. Direcionar e capacitar os magistrados, advogados e demais operadores do Direito sobre a aplicação dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos deve converter-se em referência e parâmetro a guiar a conduta de tais agentes. A elaboração de normas, a adoção de políticas públicas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016) e a formulação de decisões judiciais devem louvar o princípio da boa fé no âmbito internacional, buscando sempre harmonizar a ordem doméstica à luz dos parâmetros protetivos mínimos assegurados na ordem internacional no campo dos direitos humanos (PIOVESAN, 2012, p. 91).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta pela afirmação dos Direitos Humanos tal qual contemporaneamente conhecemos, levou séculos para deslindar-se e ainda hoje, após grandes feitos históricos, não sê-lhes vê à plenitude: basta um olhar atento ao que acontece diariamente em cada continente do globo – iniciando por nossa realidade próxima.

Desde que o Direito das Gentes consubstanciou a paz entre reinos da Europa no episódio dos Acordos de Paz da Westphália, em 1648, tentou-se desenhar, embora com relativo êxito, quais seriam as normas máximas a serem respeitadas pelos Estados em detrimento de seus súditos. Foi necessário, entretanto, que a barbárie assolasse o mundo para que a consciência voltada à preservação do ser humano enquanto espécie fosse alcançada. Recentemente, do período pós Segunda Guerra Mundial aos correntes dias, temos experimentado nova sede de efetivar o resguardo dos direitos individuais. A Organização das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos e tantos outros organismos internacionais, atualmente servem à instituição e à proteção do que é inerente ao ser humano.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos constitui um tribunal internacional formado por juízes indicados pelos países signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos. A Corte exerce o resguardo dos direitos humanos definidos como fundamentais, através

da citada Convenção e alguns outros documentos internacionais e visa proteger particulares pelos atos violatórios dos preceitos convencionais, via de regra, praticados pelos Estados.

Cada Estado-membro, no exercício de sua soberania, usufruindo das prerrogativas inerentes à sua jurisdição pode aplicar o seu direito interno ao caso concreto. Entretanto, em determinadas situações, no que respeita aos Estados signatários dos documentos internacionais de resguardo dos Direitos Humanos, as violações devem obedecer àquilo que dispõe o ordenamento jurídico internacional, porquanto vinculante sua aplicação ao que abrange as garantias fundamentais do ser humano. Quando a prestação jurisdicional do Estado resultar inefetiva ou mesmo inócua, quanto a punição, reparação e resguardo das garantias fundamentais, pode o indivíduo, mediante o esgotamento das instâncias nacionais, socorrer-se dos meios internacionais de proteção. No continente americano, à Corte Interamericana.

Dentro de suas prerrogativas, a Corte pode emitir pareceres (função consultiva) e mesmo analisar e resolver contenciosos que registrem eventuais violações dos preceitos da Convenção ou dos demais documentos que compõem o Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos. Uma vez ratificada a Convenção Americana de Direitos Humanos, a jurisdição da Corte torna-se obrigatória, devendo o Estado implementar as medidas necessárias ao cumprimento do que for disposto.

Baseado neste pressuposto nota-se que alguns ordenamentos jurídicos de nosso continente possuem a sistematicidade e a coerência necessária para cumprir com o que a Corte dispõe sem macular a soberania nem os princípios fundamentais, quaisquer que sejam. Outros ordenamentos, por conseguinte, ainda sofrem com o retardo causado pela ignorância relativa ao Direito constituído em âmbito internacional e a possibilidade de vinculação dos preceitos lá pactuados em relação à realidade doméstica do caso concreto.

É partindo desse panorama que o presente escrito buscou explicitar, brevemente, que um ordenamento jurídico compõe-se de normas e princípios que podem ser utilizados para a aplicação ao caso concreto, de modo a criar uma relação sistemática. Todavia, por vezes o ordenamento aplicado de forma sistêmica pode gerar incoerências, das mais variadas naturezas. Em busca do saneamento dessas incoerências geradas pela aplicação de uma norma estrita, propõe-se a aplicação de duas normas de natureza distinta, de modo a melhor equacionar a eventual antinomia buscando atribuir maior coerência ao sistema composto por um ordenamento jurídico. A tal técnica dá-se a nomenclatura de Diálogo das Fontes. Posto isso, analisamos a força vinculante de algumas das obrigações internacionais contraídas pelo Estado, principalmente no alude à proteção internacional dos Direitos Humanos.

A vinculação do Estado brasileiro à Convenção Americana de Direitos Humanos, conjugada com sua ratificação observada no ano de 1992, impõe observância e resguardo do amplo rol de direitos e garantias ali previstos, bem como, submete o país à jurisdição da Corte Interamericana. Esta, a seu turno, desempenha desde sua composição, na segunda metade da década de 70 sua função com absoluta maestria. Sua jurisprudência dissolve fatos das mais variadas complexidades, desde então, já tendo, inclusive, construído arcabouço conceitual de interpretação terminológica dos Direitos dispostos na Convenção e demais documentos do Sistema Interamericano.

Tais interpretações, revestidas de oficialidade - vez que, feitas pelo órgão máximo ao qual atine o resguardo dos Direitos Humanos em ambiente americano -, devem ser aplicadas de modo a gerar maior coerência na aplicação do direito, seja em âmbito doméstico através da atuação dos magistrados nacionais a ser desempenhada de ofício (forma difusa) ou mesmo pelos Tribunais Superiores, bem como, Cortes Constitucionais (forma concentrada), sem prejuízo da atuação contenciosa da própria Corte, ao eventualmente impor sua decisão. À tal prática, dá-se o nome de Controle de Convencionalidade. Sua utilização já constitui mecanismo de uso recorrente e a jurisprudência existente sobre sua incidência denota natureza sedimentada e bem definida.

Vencida a discussão inerente ao Controle de Convencionalidade foram analisados casos paradigmáticos da jurisprudência nacional relativos a antinomia existente entre o art. 331 do Código Penal, que descreve o tipo do Desacato contra funcionário público em relação ao art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos que resguarda o Direito à Liberdade de Expressão. O caso demonstra uma mudança radical no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema, materializa um entrave em relação à correta aplicação da Convencionalidade e representa um retrocesso em matéria de proteção internacional aos Direitos Humanos.

O tempo há de proporcionar maior contato dos magistrados e demais operadores da justiça nacionais com os limiares do ordenamento jurídico na dicotomia entre o interno e o internacional como uma maneira idônea de possibilitar a coadunação das obrigações convencionais internacionais com os nossos verdadeiros anseios: a construção de uma sociedade justa e fraterna, obstinada com o resguardo e a evolução de nosso processo histórico, sem olvidar dos episódios negativos de antanho.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Direito de Assistência Humanitária. São Paulo. 2001.
Dissertação de Mestrado – Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito. 2001.

_____. Curso de Direito Internacional. 4ª ed. São Paulo: Atlas. 2013.

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do.; e CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 17ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 10ª ed. 1999.

BRIERLY, James Leslie. Direito Internacional. 4ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1979.

BRASIL, República Federativa do. Constituição Federal Brasileira. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acessado em 18 de abril de 2016.

_____. Decreto nº 19.841 de 22 de Outubro de 1945. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>, acessado em 27 de abril de 2016.

_____. Decreto nº 7.030/09. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>, acessado em 27 de abril de 2016.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A proteção internacional dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva. 1991.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Parceria com Comissão Interamericana de Direitos Humanos busca difundir jurisprudência internacional. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62420-parceria-com-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-busca-divulgar-jurisprudencia-internacional-a-magistrados>>, acessado em 10 de agosto de 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão. 2014. Disponível em <<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>>, acessado em 06 de dezembro de 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barrios Altos y Otros versus Peru. Sentencia de 14 de março de 2001. p. 17-18. Ponto 51.3 y .4. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf>

_____. Caso Trabajadores Cesados del Congreso versus Peru. Sentença de 24 de novembro de 2006. Ponto 128. Disponível em <http://www.tc.gob.pe/corte_interamericana/seriec_158_esp.pdf>, acessado em 14 de maio de 2016.

DÍAZ, Álvaro Paúl. La Génesis de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre y la Relevancia Actual de sus Trabajos Preparatorios. In Revista de Derecho de la

Pontificia Universidad Católica de Valparaíso. XLVII, 2016. Disponível em <<http://www.scielo.cl/pdf/rdpucv/n47/art12.pdf>>.

DIAZ CISNEROS, Cesar. Derecho Internacional Publico. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina. 1955.

DONNELLY, Jack. Universal Human Rights in Theory and Practice. 3ª ed. New York: Cornell Paperbacks, 2013.

DUTHEILLET de LAMOTHE, Olivier. Controle de Constitutionnalité et Controle de Convencionalité. Mélanges en l'honneur de Daniel Labetoulle. Dalloz, 2007. Disponível em <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank_mm/pdf/Conseil/cccc.pdf>, acessado em 05 de maio de 2016.

GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. O Direito Internacional Entre Dois Pós-modernismos: A Ressignificação das Relações Entre o Direito Internacional e o Direito Interno. Revista Eletrônica de Direito Internacional, vol. 6, 2010. Disponível em <http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume6/arquivos_pdf/sumario/arthur_giannattasio.pdf>, acessado em 27 de abril de 2016.

GUERRA, Sidney. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos no Âmbito da Corte Interamericana e o Controle de Convencionalidade. UFC. Revista Nomos. v. 32.2, jul./dez. 2012.

MATTOSSINHO, Francisco Antonio Nieri; MARTINS, Taigoara Finardi. A Teoria da Margem de Apreciação e a Liberdade Religiosa na Jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos. Anais do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito. 2015. p. 1433. Disponível em <<http://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1195>>, acessado em 06 de dezembro de 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno. São Paulo: Saraiva. 2010.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MENEZES, Wagner. Ordem Global e Transnormatividade. Ijuí: Ed. Unijuí. 2005.

_____. Tribunais Internacionais: Jurisdição e Competência. São Paulo: Saraiva, 2014.

NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. Teoria das Relações Internacionais: Correntes e Debates. 7ª tir. Rio de Janeiro: Elsevier. 2005.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 10ª ed. ver. e atual. São Paulo:Saraiva. 2009.

_____. Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Direitos Humanos e Diálogo entre Jurisdições. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC. Jan./jun., 2012. Disponível em <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-Artigo_Flavia_Piovesan_\(Direitos_Humanos_e_Dialogo_entre_Jurisdicoes\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-Artigo_Flavia_Piovesan_(Direitos_Humanos_e_Dialogo_entre_Jurisdicoes).pdf)>, acessado em 14 de maio de 2016.

RAMOS, André de Carvalho. Processo Internacional de Direitos Humanos. 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

REALE, Miguel. Fontes e Modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico. São Paulo: Saraiva. 1999.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; VIEIRA, Lucas Pacheco. Modelos de controle de convencionalidade sob uma perspectiva otimizadora. Revista Libertas. UFOP. v.1, n.1, jan/jun. 2013. Disponível em <<http://www.libertas.ufop.br/index.php/libertas/article/view/9/13>>, acessado em 06 de maio de 2016.

SOUZA, Henrique Santos Costa de. O Fundamento do Direito Internacional Contemporâneo: O Ser Humano e suas Dimensões. In MENEZES W. Direito Internacional Contemporâneo e seu fundamento. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.640.084-SP. Julgado em 15 de dezembro de 2016. Disponível em <http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/RECURSO%20ESPECIAL%20N%C2%BA%201640084.pdf>, acessado em 04 de dezembro de 2017.

_____. Habeas Corpus nº 379269. Julgado em 24 de maio de 2017. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=73349924&num_registro=201603035423&data=20170630&tipo=64&formato=PDF>, acessado em 05 de dezembro de 2017.

SUPREMA CORTE ARGENTINA. Arancibia Clavel, Enrique Lautaro s/ homicidio calificado y asociación ilícita y otros —causa nº 259— Sentencia del 24-08-2004. Disponível em <<http://www.derecho-comparado.org/sentencias/argArancibiaClavel4.htm>>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153. Julgada em 28 de abril de 2010. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>>, acessado em 06 de dezembro de 2017.

TJRJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Comarca de Belford Roxo. Sentença no Processo Criminal nº 0013156-07.2015.8.19.008, de 04 de julho de 2016. Disponível em: <<http://emporiadodireito.com.br/juiz-do-tjrj-faz-controle-de-convencionalidade-do-crime-de-desacato/>>, acessado em 01 de agosto de 2016.

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Comarca de Florianópolis. Sentença no Processo Criminal nº 0067370-64.2012.8.24.0023, de 17 de março de 2015. Disponível em <<http://emporiadodireito.com.br/backup/desacato-nao-e-crime-diz-juiz-em-controle-de-convencionalidade/>>, acessado em 01 de agosto de 2016.

VILLANUEVA, Marcos Agustín. El control de convencionalidad y el correcto uso del margen de apreciación: medios necesarios para la protección de los derechos humanos fundamentales. Anais do Congresso de Derecho Público para estudiantes y jóvenes graduados “Democracia y Derecho”. Universidad Buenos Aires. 2012. Disponível em <<http://www.derecho.uba.ar/institucional/deinteres/derechos-humanos-marcos-villanueva.pdf>>, acessado em 14 de maio de 2016.